#### Política Nacional de Resíduos Sólidos

Princípios, objetivos e instrumentos,

Diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos

Responsabilidades dos geradores e do poder público

Instrumentos econômicos aplicáveis.

#### Política Nacional de Resíduos Sólidos

- Resíduos Perigosos: aqueles que, em razão de suas características de
  - inflamabilidade,
  - corrosividade,
  - reatividade,
  - toxicidade,
  - patogenicidade,
  - carcinogenicidade,
  - teratogenicidade e
  - mutagenicidade, apresentam significativo risco à saúde pública ou à qualidade ambiental, de acordo com lei, regulamento ou norma técnica



#### NBR 10004 Classificação de resíduo

A classificação de resíduos sólidos considera:

- a identificação do processo ou atividade que lhes deu origem;
- os s seus constituintes e características;
- a comparação destes constituintes com listagens de resíduos e substâncias cujo impacto à saúde e ao meio ambiente é conhecido.

A identificação dos constituintes a serem avaliados na caracterização do resíduo deve ser estabelecida de acordo com as matérias-primas, os insumos e o processo que lhe deu origem.

Os resíduos sólidos são classificados em dois grupos - perigosos e não perigosos, sendo ainda este último grupo subdividido em não inerte e inerte.

## NBR 10004 Classificação de resíduo

Da mesma forma que a PNRS:

Característica apresentada por um resíduo que, em função de suas propriedades físicas, químicas ou infecto-contagiosas, pode apresentar:

a) risco à saúde pública, provocando mortalidade, incidência de doenças ou acentuando seus índices;

b) riscos ao meio ambiente, quando o resíduo for gerenciado de forma inadequada.

# Capítulo IV Dos Resíduos Perigosos

Art. 37. A instalação e o funcionamento de empreendimento ou atividade que <u>gere ou opere</u> com resíduos perigosos somente podem ser <u>autorizados ou licenciados pelas autoridades competentes</u> se o <u>responsável comprovar</u>, no mínimo, <u>capacidade técnica e econômica</u>, além de condições para prover os cuidados necessários ao gerenciamento desses resíduos.

Art. 38. As pessoas jurídicas que operam com resíduos perigosos, em qualquer fase do seu gerenciamento, <u>são obrigadas a se cadastrar no Cadastro Nacional de Operadores de Resíduos Perigosos</u>.

§ 1º O cadastro previsto no **caput** será coordenado pelo órgão federal competente do Sisnama e implantado de forma conjunta pelas autoridades federais, estaduais e municipais.

#### Gerenciamento de Resíduos Perigosos

§ 20 Para o cadastramento, as pessoas jurídicas referidas no caput necessitam contar com <u>responsável técnico</u> pelo <u>gerenciamento</u> dos resíduos perigosos, de <u>seu próprio quadro de funcionários ou contratado</u>, devidamente habilitado, cujos dados serão mantidos atualizados no cadastro.

§ 30 O cadastro a que se refere o caput é parte integrante <u>do Cadastro</u> <u>Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras</u> <u>de Recursos Ambientais</u> e do Sistema de Informações previsto no art. 12.

Art. 39. As pessoas jurídicas referidas no art. 38 <u>são obrigadas a elaborar</u> <u>plano de gerenciamento de resíduos perigosos</u> e submetê-lo ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, observado o conteúdo mínimo estabelecido no art. 21 e demais exigências previstas em regulamento ou em normas técnicas.

#### Gerenciamento de Resíduos Perigosos

- Art. 21. O plano de gerenciamento de resíduos sólidos tem o seguinte conteúd mínimo:
- l descrição do empreendimento ou atividade;
- II diagnóstico dos resíduos sólidos gerados ou administrados, contendo a origem, o volume e a caracterização dos resíduos, incluindo os passivos ambientais a eles relacionados;
- III observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e, se houver, o plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos:
- a) explicitação dos responsáveis por cada etapa do gerenciamento de resíduos sólidos;
- b) definição dos procedimentos operacionais relativos às etapas do gerenciamento de resíduos sólidos sob responsabilidade do gerador;
- IV identificação das soluções consorciadas ou compartilhadas com outros geradores;

#### Gerenciamento de Resíduos Perigosos

- V ações preventivas e corretivas a serem executadas em situações de gerenciamento incorreto ou acidentes;
- VI metas e procedimentos relacionados à minimização da geração de resíduos sólidos e, observadas as normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, à reutilização e reciclagem;
- VII se couber, ações relativas à responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, na forma do art. 31;
- VIII medidas saneadoras dos passivos ambientais relacionados aos resíduos sólidos;
- IX periodicidade de sua revisão, observado, se couber, o prazo de vigência da respectiva licença de operação a cargo dos órgão do Sisnama.

## Capítulo IV Dos Resíduos Perigosos

- § 2º Cabe às pessoas jurídicas referidas no art. 38:
- I manter registro atualizado e facilmente acessível de todos os procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano previsto no caput;
- II <u>informar anualmente</u> ao órgão competente do Sisnama e, se couber, do SNVS, <u>sobre a quantidade</u>, <u>a natureza e a destinação temporária ou final dos resíduos</u> sob sua responsabilidade;
- III adotar medidas destinadas a reduzir o volume e a periculosidade dos resíduos sob sua responsabilidade, bem como a aperfeiçoar seu gerenciamento;

# Capítulo IV Dos Resíduos Perigoso

IV - <u>informar imediatamente</u> aos órgãos competentes sobre a ocorrência de <u>acidentes</u> ou outros sinistros relacionados aos resíduos perigosos.

§ 3º Sempre que solicitado pelos órgãos competentes do Sisnama e do SNVS, será <u>assegurado acesso para inspeção</u> das instalações e dos procedimentos relacionados à implementação e à operacionalização do plano de gerenciamento de resíduos perigosos.

§ 4º No caso de controle a cargo de órgão federal ou estadual do Sisnama e do SNVS, as informações sobre o conteúdo, a implementação e a operacionalização do plano previsto no caput serão repassadas ao poder público municipal, na forma do regulamento.

# Capítulo IV Dos Resíduos Perigoso

Art. 40. No licenciamento ambiental de empreendimento atividades que operem com resíduos perigosos, o órgão licenciador do Sisnama pode exigir a contratação de segur de responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente ou à saúde pública, observadas as regras sobre cobertura e os limites máximos de contratação fixados em regulamento.

Parágrafo único. O disposto no caput considerará o porte da empresa, conforme regulamento.

# Capítulo IV Dos Resíduos Perigoso

Art. 41. Sem prejuízo das iniciativas de outras esferas governamentais, <u>o Gover</u> Federal deve estruturar e manter instrumentos e atividades voltados para promo <u>descontaminação de áreas órfãs</u>.

Parágrafo único. Se, após descontaminação de sítio órfão realizada com recursos de Governo Federal ou de outro ente da Federação, forem identificados os responsáveis pela contaminação, estes ressarcirão integralmente o valor empregado ao poder público.



- Muito Obrigada
- Sabrina Gimenes de Andrade
- sabrina.andrade@mma.gov.br
- Gerente de Resíduos Perigosos
- Ministério do Meio Ambiente